PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04986/98

Autor: ENILDO ALVES
Data: 08/05/1998
Classif.: REGULAMENTAÇÃO
Ementa:

Dispõe sobre licença para construção, relocalização, instalação, funcionamento e segurança de postos revendedores de combustíveis no Município de Natal e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - A construção, relocalizaçãoo, instalação, funcionamento e segurança de postos revendedores de combustíveis reger-se-ão pela presente lei, respeitadas as disposições de zoneamento de uso do solo e demais exigências legais pertinentes ao assunto.

ART. 2º - Considera-se Posto Revendedor de Combustíveis, o estabelecimento destinado à venda a varejo de combustíveis automotivos.

ART. 3º - São atividades permitidas:
I - comércio de reposição de peças e acessórios para veículos;
II - lanchonetes, restaurantes, lojas de conveniência e casas lotéricas, devidamente licenciados,
III - borracharia, lavagem, venda e troca de óleos lubrificantes, instalados em áreas apropriadas e com equipamentos adequados;
IV - venda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, desde que licenciada pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

ART. 4º - Será permitida, independentemente de licença, a publicidade dentro dos limites dos estabelecimentos a que se refere esta lei, por meio de postes-emblemas, bandeiras, testeiras, cartazes ou similares, além de placas com os preços dos combustíveis, desde que somente veiculem a marca da distribuidoras a qual estão vinculados.

ART. 5º - Os estabelecimentos em processo de regularização, desde que já estiverem vendendo combustíveis normalmente, em operação comercial oficialmente comprovada, e os licenciados à data da publicação desta lei, têm direito ao exercício de suas atividades, independentemente de quaisquer exigências contidas em legislação anterior, especialmente na Lei nº 4.157, de 21 de setembro de 1992.

ART. 6º - Os postos revendedores de combustíveis de que trata a presente lei deverão obedecer às áreas e testadas mínimas, nas seguintes condições:

I - em lote de terreno com frente para 03 (três) vias (cabeça de quadra), em área mínima de 900m2 (novecentos metros quadrados), com testada mínima de 30m (trinta metros) para a via principal e o mínimo de 30m (trinta metros) para cada via secundária;
II - em lote de terreno com frente para 02 (duas) vias (esquina), em área mínima de 1.600m2 (hum mil e seiscentos metros quadrados), com testada mínima de 40m (quarenta metros) para a via principal e o mínimo de 40m (quarenta metros) para a via secundária;
III - em lote de terreno de meio de quadra, em área mínima de 2.400m2 (dois mil e quatrocentos metros quadrados), com testada mínima de 60m (sessenta metros) e de fundo no mínimo de 40m (quarenta metros) para cada lateral do terreno.

ART. 7º - O índice de ocupação máximo das edificações do posto revendedor de combustíveis será de 30% (trinta por cento) da área do terreno, não se considerando a projeção das coberturas metálicas usadas exclusivamente para proteção e abrigo de veículos.

ART. 8º - A localização das bombas abastecedoras e a instalação de máquinas compressoras deverão distar, no mínimo, 5,00m e 3,00m (cinco metros e três metros), respectivamente, em relação às divisas do lote.

ART. 9º - O tanque para armazenagem de combustível deverá ser subterrâneo, ter capacidade máxima de 15.000 (quinze mil) litros por unidade e possuir abertura para visita interna, ficando sujeito às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e à legislação específica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

ART. 10 - não serão permitidos a construção, a instalação, a relocalizaçãoo e o funcionamento de postos revendedores de combustíveis em centros ou clubes sociais ou esportivos e entidades congêneres, supermercados, hipermercados, shoppings centers e centrais de abastecimento e distribuição de gêneros alimentícios.

ART. 11 - Ficam proibidas a construção, a instalação, a relocalizaçãoo e o funcionamento de postos revendedores de combustíveis na Avenida Dinarte Mariz (Via Costeira) e na Avenida Prefeito Omar O'Grady e suas ruas de acesso, no raio de 100 (cem) metros, contados do seu eixo central.

ART. 12 - O posto revendedor de combustíveis só poderá ser construído, instalado ou relocalizado, desde que sua área de segurança atenda às seguintes exigências:
I - guardar distância mínima de 100m (cem metros) de raio, das divisas do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, de linhas férreas, torres de telecomunicações ou de telefonia, estações elevatórias de abastecimento d'água, templos religiosos, clubes sociais e esportivos, casas de espetáculos e diversões, abrigos para idosos, centros comunitários, cemitérios e hospitais;
II - guardar distância mínima de 100m (cem metros) de raio, das divisas onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, da testada frontal de estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, de delegacias policiais e de creches;
III - guardar distância mínima de 300m (trezentos metros) de raio, de divisa do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, da divisa do estabelecimento congênere e de locais que abriguem instalações de comércio de produtos inflamáveis ou explosivos;
IV - guardar distância mínima de 300m (trezentos metros) de raio, das divisas do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, de locais que abriguem penitenciárias, o Terminal Rodoviário da Cidade da Esperança, de estabelecimentos civis de ensino de terceiro grau e de mercados públicos;

V - guardar distância mínima de 300m (trezentos metros) das extremidades de pontes, viadutos e túneis, de onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, se situado nas suas vias principais de acesso e saída;
VI - guardar distância mínima de 500m (quinhentos metros) de raio das divisas do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, de supermercados, hipermercados, shoppings centers, estádios esportivos "Juvenal Lamartine", "João Cláudio de Vasconcelos Machado" e "Humberto Nesi", dos quartéis militares do Exército, Marinha e Aeronáutica, inclusive de suas áreas de treinamento e segurança, de subestações e estações abaixadoras de energia elétrica, de centrais de abastecimento e distribuição de gêneros alimentícios, do quartel sede do Comando-Geral da Polícia Militar e das lagoas de captação e drenagem de águas pluviais.

ART. 13 - Todo posto revendedor de combustíveis que execute atividades de troca de óleos lubrificantes e de lavagem e lubrificação de veículos deverá possuir caixas de areia e de separação de óleos, para utilização antes do lançamento dos líquidos usados nas redes de esgotos ou de qualquer outro destino.

ART. 14 - Qualquer posto revendedor de combustíveis é obrigados a manter extintores e demais equipamentos de prevenção e combate a incêndio, em quantidade suficiente e localizados em setores convencionais, sempre em perfeito funcionamento, observadas as regras estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.
Parágrafo Único - Os empregados do posto revendedor de combustíveis serão obrigatoriamente matriculados no curso de prevenção e combate a incêndio promovido pelo Corpo de Bombeiros, com aulas práticas e teóricas.

ART. 15 - Fica expressamente vedado o funcionamento, mesmo que parcialmente, de posto revendedor de combustíveis através do sistema de auto serviço, ou seja aquele em que o cliente é quem abastece seu veículo, dispensando o trabalho de empregados frentistas, nos termos da Lei nº 4.887, de 14 de outubro de 1997.

ART. 16 - As instalações do posto revendedor de combustíveis deverão ser seguradas contra incêndios e explosões.

ART. 17 - A consulta prévia para a instalação de posto revendedor de combustíveis terá a validade de 01 (um) ano, sendo vedada a sua prorrogação.

ART. 18 - A instalação do posto revendedor de combustíveis deverá ter início até 06 (seis) meses após a aprovação de seu projeto, nos termos da legislação específica.

ART. 19 - As distribuidoras de combustíveis, cooperativas, centros comunitários, sociedades civis, clubes sociais e esportivos e entidades congêneres, associações, sindicatos e assemelhados são submetidos às exigências contidas nesta Lei.

ART. 20 - Ficam excluídos das limitações desta lei as empresas de ônibus e repartições públicas que utilizem abastecimento próprio, desde que não comercializem combustíveis e usem bombas medidoras específicas que registrem somente a litragem, devendo suas instalações serem muradas e não apresentarem identificação nem publicidade de distribuidoras de combustíveis.

ART. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 4.157, de 21 de setembro de 1992.

Sala das Sessões, em Natal, 23 de abril de 1998.

PAULO FREIRE - PRESIDENTE
EDIVAN MARTINS - PRIMEIRO SECRETÁRIO
DICKSON NASSER - SEGUNDO SECRETÁRIO

Publicado no Diário Oficial de: 09/05/98

OBS. Modificada pela **Lei nº 5.019, de 02/07/98,** que **"**Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 12, da Lei nº 4.986, de 08 de maio de 1998 e dá outras providências".